SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226531 - PB (2026/0133645-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAYAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 16 PARA O ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. LAUDO PERICIAL SEM MENSURAÇÃO DE ENERGIA CINÉTICA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade exarada pelo Tribunal de origem, com incidência analógica da Súmula 182/STJ e do óbice da Súmula 7/STJ. 2. *Fato relevante*. O agravante afirma ter impugnado especificamente a aplicação da Súmula 7/STJ; sustenta que a controvérsia veiculada no recurso especial seria matéria exclusivamente de direito, porquanto as premissas fáticas estariam incontroversas (apreensão de pistola calibre 9x19mm, laudo pericial atestando eficiência para a realização de disparos, sem aferição objetiva da energia cinética do projétil em joules), limitando-se o debate à capitulação típica e à possibilidade de desclassificação da conduta do art. 16 para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003; alega confusão entre a aferição da existência da prova e as consequências jurídicas decorrentes de sua lacuna; aponta suposta omissão quanto à individualização da falha; invoca parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento; pretende *distinguishing* dos precedentes; e invoca o postulado da primazia do julgamento de mérito. 3. *As decisões anteriores*. Contraminuta apresentada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo. A decisão monocrática agravada manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e incidência dos óbices sumulares.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61118870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ee2ec442-7e01-467c-9c71-b2bfc7629928

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de desclassificação do art. 16 para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003, fundada na ausência de mensuração da energia cinética em joules no laudo pericial, configura matéria exclusivamente de direito passível de apreciação em recurso especial; e (ii) saber se o parecer do Ministério Público Federal vincula o julgamento ou supre eventual deficiência de dialeticidade recursal. 6. Saber se a decisão monocrática agravada incorreu em omissão quanto à individualização do fundamento não impugnado.

III. Razões de decidir

7. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o não conhecimento de recurso desprovido de impugnação específica. No caso, o agravante limitou-se a formular enunciados genéricos e alegações abstratas, sem cotejo analítico direto com os fundamentos fáticos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 8. A controvérsia não se restringe à qualificação jurídica de fatos incontroversos. A desclassificação pretendida pressupõe novo juízo de convencimento sobre o valor, a suficiência e a idoneidade do laudo pericial que embasou a classificação do artefato bélico como de uso restrito, o que demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 9. A via do recurso especial possui vocação constitucional circunscrita à higidez e uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se prestando à atuação como terceira instância revisora dos fatos e provas. 10. O parecer do Ministério Público Federal é ato opinativo e não vincula o julgamento desta Corte Superior, não possuindo eficácia saneadora para suprir deficiência de dialeticidade ou mitigar os pressupostos de admissibilidade. 11. Inexiste omissão na decisão monocrática agravada, que explicitou a ausência de impugnação específica e aplicou precedentes no sentido de que a mera repetição retórica de teses não afasta os óbices das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com cotejo analítico direto com o acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A pretensão de desclassificar a conduta do art. 16 para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003, baseada na alegada insuficiência do laudo pericial quanto à energia cinética, demanda reexame de provas e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não se presta à revisão do conjunto fático-probatório nem à formação de novo juízo de suficiência da prova penal. 4. O parecer do Ministério Público Federal não vincula o julgamento e não supre deficiência de dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 16; CPP, arts. 155 e 158; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Documento eletrônico VDA61118870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ee2ec442-7e01-467c-9c71-b2bfc7629928

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ee2ec442-7e01-467c-9c71-b2bfc7629928

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226531 - PB (2026/0133645-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAYAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 16 PARA O ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. LAUDO PERICIAL SEM MENSURAÇÃO DE ENERGIA CINÉTICA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade exarada pelo Tribunal de origem, com incidência analógica da Súmula 182/STJ e do óbice da Súmula 7/STJ. 2. *Fato relevante*. O agravante afirma ter impugnado especificamente a aplicação da Súmula 7/STJ; sustenta que a controvérsia veiculada no recurso especial seria matéria exclusivamente de direito, porquanto as premissas fáticas estariam incontroversas (apreensão de pistola calibre 9x19mm, laudo pericial atestando eficiência para a realização de disparos, sem aferição objetiva da energia cinética do projétil em joules), limitando-se o debate à capitulação típica e à possibilidade de desclassificação da conduta do art. 16 para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003; alega confusão entre a aferição da existência da prova e as consequências jurídicas decorrentes de sua lacuna; aponta suposta omissão quanto à individualização da falha; invoca parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento; pretende *distinguishing* dos precedentes; e invoca o postulado da primazia

Documento eletrônico VDA61119035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: eb9b52cc-8d14-4566-87cc-6bf7ef104fbe

do julgamento de mérito. 3. *As decisões anteriores*. Contraminuta apresentada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo. A decisão monocrática agravada manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e incidência dos óbices sumulares.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de desclassificação do art. 16 para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003, fundada na ausência de mensuração da energia cinética em joules no laudo pericial, configura matéria exclusivamente de direito passível de apreciação em recurso especial; e (ii) saber se o parecer do Ministério Público Federal vincula o julgamento ou supre eventual deficiência de dialeticidade recursal. 6. Saber se a decisão monocrática agravada incorreu em omissão quanto à individualização do fundamento não impugnado.

III. Razões de decidir

7. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o não conhecimento de recurso desprovido de impugnação específica. No caso, o agravante limitou-se a formular enunciados genéricos e alegações abstratas, sem cotejo analítico direto com os fundamentos fáticos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 8. A controvérsia não se restringe à qualificação jurídica de fatos incontroversos. A desclassificação pretendida pressupõe novo juízo de convencimento sobre o valor, a suficiência e a idoneidade do laudo pericial que embasou a classificação do artefato bélico como de uso restrito, o que demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 9. A via do recurso especial possui vocação constitucional circunscrita à higidez e uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se prestando à atuação como terceira instância revisora dos fatos e provas. 10. O parecer do Ministério Público Federal é ato opinativo e não vincula o julgamento desta Corte Superior, não possuindo eficácia saneadora para suprir deficiência de dialeticidade ou mitigar os pressupostos de admissibilidade. 11. Inexiste omissão na decisão monocrática agravada, que explicitou a ausência de impugnação específica e aplicou precedentes no sentido de que a mera repetição retórica de teses não afasta os óbices das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61119035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: eb9b52cc-8d14-4566-87cc-6bf7ef104fbe

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com cotejo analítico direto com o acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A pretensão de desclassificar a conduta do art. 16 para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003, baseada na alegada insuficiência do laudo pericial quanto à energia cinética, demanda reexame de provas e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não se presta à revisão do conjunto fático-probatório nem à formação de novo juízo de suficiência da prova penal. 4. O parecer do Ministério Público Federal não vincula o julgamento e não supre deficiência de dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 16; CPP, arts. 155 e 158; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAYAN SILVA DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de fls. 273-275, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade exarada pelo Tribunal de origem, ensejando a incidência analógica da Súmula 182/STJ e o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais (fls. 279-290), o agravante sustenta, em síntese: (i) que houve impugnação específica e suficiente ao fundamento da inadmissibilidade recursal, porquanto abriu tópico autônomo nas razões do agravo acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; (ii) que a controvérsia veiculada no recurso especial versa sobre matéria exclusivamente de direito, uma vez que as premissas fáticas estariam plenamente delineadas e incontroversas nos autos — a apreensão de uma pistola Taurus G2C, calibre 9x19mm, dotada de laudo pericial que atestou sua eficiência para a realização de disparos, porém desprovido de aferição objetiva acerca da energia cinética gerada pelo projétil em joules —, limitando-se o debate à extração da consequência jurídica desses fatos para fins de capitulação típica; (iii) que a decisão ora impugnada incidiu em confusão entre a aferição da existência da prova e o delineamento da consequência jurídica decorrente de sua ausência; (iv) que o pronunciamento monocrático não indicou de maneira expressa e individualizada qual fundamento concreto da decisão de inadmissibilidade teria permanecido sem impugnação; (v) que o parecer exarado pela Subprocuradoria-Geral da República perante esta Corte Superior manifestou-se pelo conhecimento do agravo, o que demonstraria o atendimento material aos ditames da dialeticidade recursal; (vi) que os precedentes jurisprudenciais invocados na decisão agravada mostram-se passíveis de *distinguishing*, visto que neles os recorrentes teriam se limitado a alegações de cunho genérico, diferentemente da

Documento eletrônico VDA61119035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: eb9b52cc-8d14-4566-87cc-6bf7ef104fbe

postura adotada pela defesa no caso concreto; e (vii) que, na hipótese de vislumbrar eventual deficiência formal remanescente, há de preponderar o postulado fundamental da primazia do julgamento de mérito. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente retratação por esta Relatora ou, subsidiariamente, pela submissão do feito ao Colegiado da Turma Julgadora.

Contraminuta apresentada (fls. 297-302).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 307-309).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, cediço que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, diretriz plenamente harmonizada com o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e consolidada no teor da Súmula 182/STJ.

Para afastar de modo efetivo a incidência do óbice da Súmula 7/STJ invocado pela Corte de origem, impõe-se à parte demonstrar, mediante argumentação jurídica densa, analítica e em cotejo direto com os fatos soberanamente reconhecidos no acórdão recorrido, a absoluta desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para o acolhimento de sua tese. Tal mister não se aperfeiçoa por meio de meras formulações retóricas ou afirmativas lacônicas no sentido de que a insurgência visa unicamente à revaloração das provas já coligidas aos autos ou ao seu enquadramento dogmático.

No caso sob exame, o recorrente cingiu-se a deduzir argumentação genérica segundo a qual a irresignação não buscava revolver a massa probatória, postulando apenas a atribuição de valor jurídico diverso a circunstâncias fáticas tidas por incontroversas. Todavia, a reiteração da narrativa fática já constante dos provimentos ordinários desprovida de demonstração dialética acerca de como o desfecho almejado prescindiria do reexame fático-probatório não supre o ônus de refutar, com solidez, o juízo negativo de admissibilidade emanado da origem. Resta, pois, plenamente chancelada a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

E a pretensão recursal veiculada na espécie não se subsume à mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, refutando-se a premissa sustentada pelo agravante. A assertiva defensiva de que a classificação do artefato bélico apreendido como de uso restrito não estaria perfectibilizada — sob o argumento de que a perícia técnica não mensurou a energia cinética em joules — reclama, inexoravelmente, a formação de novo juízo de convencimento sobre o valor, a suficiência e a idoneidade dos elementos probatórios que embasaram o convencimento das instâncias ordinárias acerca da configuração de todas as elementares típicas do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

A via estrita do recurso especial ostenta vocação constitucional circunscrita à higidez e uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não cabendo a esta Corte atuar como terceira instância revisora dos fatos subjacentes à lide.

A distinção teórica entre "reexame" e "revaloração jurídica" da prova, embora consagrada na doutrina processual e na jurisprudência pátria, não socorre a pretensão da defesa no caso vertente, uma vez que o pretendido decreto de desclassificação para a figura residual do art. 12 do

Documento eletrônico VDA61119035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: eb9b52cc-8d14-4566-87cc-6bf7ef104fbe

Estatuto do Desarmamento pressupõe, de modo indeclinável, o juízo valorativo sobre a insuficiência da prova técnica produzida em juízo, atribuição cognitiva que esgota seu campo legítimo de atuação perante a jurisdição ordinária, em razão do óbice intransponível erigido pela Súmula 7/STJ.

O argumento recursal no sentido de que a decisão monocrática teria confundido a existência de elemento probatório com a consequência jurídica decorrente de sua lacuna não se sustenta à luz dos parâmetros que orientam a competência especial desta Corte. A tese deduzida pela defesa — consubstanciada no questionamento sobre a possibilidade de o órgão jurisdicional condenar o agente com base no reconhecimento de elementar típica cujo suporte pericial não contemplou expressamente determinado índice métrico de aferição — traduz, visceralmente, juízo atinente ao padrão de suficiência e abrangência da prova penal colhida, refugindo ao campo estrito da interpretação hermenêutica dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e dos arts. 155 e 158 do Código de Processo Penal.

Admitir a intervenção excepcional desta Casa Julgadora com o desiderato de aquilatar o alcance técnico e a suficiência do laudo pericial oficial para o enquadramento do calibre da pistola apreendida equivaleria, de modo indisfarçável, a reabrir a instrução probatória em ambiente recursal extraordinário, convolando esta Corte Superior em juízo de cognição ampla, providência expressamente obstada pela ordem processual vigente.

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo insurgente, a decisão agravada não incorreu em omissão quanto à individualização da falha processual. A decisão monocrática assentou expressamente que o agravante limitou-se a contrapor enunciados vagos e alegações abstratas à incidência do óbice sumular imposto pelo Tribunal estadual. Conclui-se, assim, pela ausência de impugnação apta a derruir o juízo negativo originário de admissibilidade, justificando a incidência da Súmula 182/STJ.

A manifestação lavrada pelo órgão do Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento do agravo em recurso especial consubstancia ato meramente opinativo, ínsito à atuação do *Parquet* na condição de fiscal da ordem jurídica, não detendo o condão de vincular o julgamento proferido por este Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a higidez das manifestações ministeriais não possui eficácia saneadora capaz de suprir déficits formais de dialeticidade ou de mitigar o rigor técnico exigido na verificação dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de cabimento da irresignação.

Por fim, os precedentes colacionados na decisão monocrática agravada aplicam-se perfeitamente à controvérsia posta em julgamento, rechaçando-se a tentativa de distinção promovida pelo patrono da defesa. Os referidos julgados consagram entendimento uníssono da Quinta Turma deste Superior Tribunal no sentido de que a mera repetição retórica de teses, desprovida de cotejo analítico direto com os alicerces fáticos do acórdão recorrido, não desborda da vedação contida na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: eb9b52cc-8d14-4566-87cc-6bf7ef104fbe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0133645-8

AgRg no AREsp 3.226.531 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08169693720248152002 8169693720248152002

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAYAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAYAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:38
Código de Controle do Documento: 5F1FFFB1-6B84-4A16-A500-00F3890E688D